



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015

Apensados: PL nº 2.434/2015, PL nº 3.238/2015 e PL nº 3.547/2020

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar.

Autor: SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE.

Relator: Deputado BACELAR.

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, que figura como principal, é oriundo do Senado Federal, sendo de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque. O mesmo visa definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o que compromete o oferecimento de merenda escolar.

Apensos, os PLs nºs:

- a) 2.434/15 de lavra da nobre Deputada Brunny, que trata das penas previstas nas Leis nºs 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), 8.666/93 (Lei de Licitações) e 12.846/13 (Lei anticorrupção), propondo que sejam aplicadas em dobro nos casos aplicação indevida dos recursos do Pnae;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) 3.238/15, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, que considera como ato de improbidade administrativa o atraso superior a trinta dias na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal de alunos da rede pública de ensino.

Em 30 de novembro de 2016, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), aprovou os projetos na forma de substitutivo. A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação, nos termos do art. 24 II do RICD.

Havendo este relator apresentado quatro versões do parecer entre 2016 e 2019, nos quais acatamos base o Parecer da Comissão de Trabalho, não havíamos, contudo, chegado à deliberação pela Comissão de Educação.

Transcorrido o hiato nas atividades das Comissões, as quais tiveram suas atividades suspensas por praticamente todo o ano de 2020, e retomados os trabalhos, a matéria nos foi devolvida para análise e inclusão no parecer de **nova proposição apensada**.

Trata-se do Projeto de Lei n 3.547, de 2020, de autoria do Deputado Joao Daniel, que *“Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para inserir o princípio da eficiência entre os princípios a serem observados pelos agentes públicos no trato dos assuntos que lhes são afeitos e permitir a sanção por improbidade administrativa dos responsáveis por atraso na entrega de material didático-escolar aos estudantes de escolas públicas, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer prazo para a entrega anual de material didático-escolar aos estudantes das escolas públicas, e dá outras providências”*.

É o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), implantado na década de 50 do século passado, consolidou-se como um importante instrumento de garantia do direito à educação, na medida em que tem impacto direto sobre a **permanência** do educando na escola e na aprendizagem e rendimento escolar, ao trazer a possibilidade de que o educando possa fruir os estudos com **mais concentração** – que evidentemente não pode ser alcançada quando o estudante tem fome.

Além disso, o programa contribui para a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional, acompanhadas por profissionais da área de nutrição.

O PNAE é um dos programas suplementares que encontra abrigo na Constituição Federal, como meio a partir do qual o Estado cumpre seu dever para com a educação (art. 208, VII).

A não apresentação da prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos nas formas e prazos estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) acarreta a suspensão dos repasses, sendo penalizados os educandos, ao invés de seu causador.

Há pesquisas que correlacionam incidências de corrupção com os recursos para educação e ocorrência de notas inferiores dos educandos (Corrupção, Má Gestão, e Desempenho Educacional: Evidências a Partir da Fiscalização dos Municípios - Claudio Ferraz, Frederico Finan e Diana Bello Moreira. Julho 2008) e apontam que a corrupção tem influenciado negativamente a eficiência na prestação de serviços de educação (Evidências do impacto da corrupção sobre a eficiência das políticas de saúde e educação nos estados brasileiros. Luckas Sabioni Lopes e Silvia Harumi Toyoshima. 2013).

Há, contudo, diferença entre os níveis de rigor que embasam as proposições e precisamos saber distingui-las para não excedermos do rigor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para mais informações, procure o site eletrônico da Câmara dos Deputados em www.camara.gov.br



* C D 2 1 0 4 2 8 7 1 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessário. Assim, consideramos de bom tamanho aumentar o rigor da lei, qualificando o mau uso de recursos do Pnae como improbidade administrativa e ampliando a duração das sanções aplicáveis neste caso.

Devemos, porém, avaliar com prudência as propostas que atribuem improbidade administrativa ao gestor pelo atraso da merenda escolar, de material didático e/ou de material de higiene. Isto porque, ainda que existam casos em que o atraso se deve a inépcia administrativa, há também aqueles em que o atraso se deve a impedimentos legais e jurídicos que ultrapassam a responsabilidade do gestor.

Há também, do ponto de vista formal, que se atualizar as remissões legais antes feitas aos artigos 89 a 98 da Lei nº 8.666/93, a antiga Lei de Licitações. Isto porque por força da Lei nº 14.133 de 2020, a nova lei de licitações, os artigos da Lei nº 8.666/93 foram revogados e, seu conteúdo, com modificações foram inseridos num novo e específico capítulo do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#)- (Código Penal). Tratam-se agora dos artigos 337-E a 337-O do novo Capítulo II-B - Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, do Título XI da Parte Especial.

Desta forma, o parecer é pela **aprovação** no mérito dos Projetos de Lei nº 1.965/15, nº 2.434/2015, nº 3.238/2015 e nº 3.547/2020, e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, o que fazemos, contudo, na forma de **Subtitutivo oferecido por esta Comissão**.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado BACELAR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015. (Pls nº 2.434/2015, nº 3.238/2015, nº 3.547/2020 apensados e substitutivo da CTASP)

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae); o Capítulo II-B - Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, do Título XI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dobrar as penas nelas previstas para os envolvidos na utilização irregular de recursos destinados à merenda escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido de inciso XXIV e de § 3º, com a seguinte redação:

“Art.

1º

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210428715600>



* C D 2 1 0 4 2 8 7 1 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXIV – deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar, ou deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e na forma definidos pelas normas do Programa.

.....

.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública a que se refere o § 2º terá prazo de 8 (oito) anos.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II-B - Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, do Título XI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#)- (Código Penal), passa a vigorar acrescido de Art-337-P, com a seguinte redação:

“Art. 337-P As penas previstas nos Arts. 337-E a 337-P serão aplicadas em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar. ” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

“Art.

12.....

§ 2º As sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, quando cabível, serão aplicadas em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar. ” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.

6º

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210428715600>



* C D 2 1 0 4 2 8 7 1 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar. ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'João Bacelar'.

Deputado BACELAR
Relator

